



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0232/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0232/1999 DE 25/05/99

PROPOVENTE: VEREADOR

MIGUEL COLASUONNO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DOS ALVARAS DE FUNCIONAMENTO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

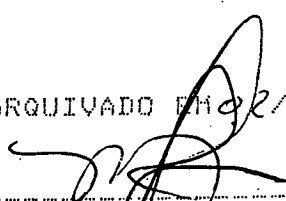
OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:13:57

00000016675-80



ARQUIVADO EM 02/02/2000


MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Folha no 01 de proc.
no 232 de 1999
Ced

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Gabinete Vereador MIGUEL COLASUONNO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
25 MAI 1999
Const. Municipal
Admin. Pública
Trib. de Contas
Saúde e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0232/1999

Dispõe sobre a dispensa dos alvarás de funcionamento para micro e pequenas empresas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica dispensado a exigência do alvará de funcionamento de estabelecimento comercial para Micro e pequenas empresas.

Art. 2º - Os comerciantes deverão obedecer as condições mínimas de higiene, impostas pela SEMAB, bem como a observância das normas de segurança.

Art. 3º - Deverão os comerciantes afixar em local visível no estabelecimento o comprovante de micro ou pequena empresa para facilitar a identificação pelo fiscal do Poder Público, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 25 MAI 1999 ★
- DT. 10 -

MIGUEL COLASUONNO
vereador
PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data de... (s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e fôlha de... rmação sob
n.º 3 126/5 99 a 1 *Ad*

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Folha n.º 02 de proc.
n.º 232 de 1999
Ad

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Gabinete Vereador MIGUEL COLASUONNO

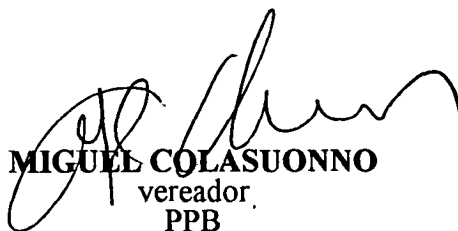
JUSTIFICATIVA

A iniciativa em questão, tem como objetivo desburocratizar a abertura e o funcionamento de micro e pequenas empresas no Município de São Paulo, que acabam por permanecer na clandestinidade, ou negociando com fiscais, até pagando propinas, e deixando de recolher aos cofres públicos o que lhe é de direito.

A diminuição de obstáculos que possam dificultar a criação e a regularização de micros e pequenas empresas, vem agilizar um processo de absorção de grande parte de mão de obra, hoje ociosa, que se encontra a margem do mercado de trabalho, cerca de 1,2 milhão de pessoas. Vale ressaltar, que a medida não impede o poder público de exigir as condições mínimas de segurança e higiene, impostas por legislação competente.

É importante lembrar, que as micro e pequenas empresas vem desenvolvendo papel importante na abertura de oportunidades de empregos, contratando desde os mais jovens, com pouca qualificação, até os mais experientes, com 40 anos ou mais, e que o mercado tende a discriminar.

Assim, nobres pares, peço a urgente aprovação desta lei


MIGUEL COLASUONNO
vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03.....

do processo n° 232 de 19 99 01 / 06 / 99 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

PLs 319/96, 226/96, 522/91, 508/91, 517/93, 532/96.

Lei 10.816/89.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

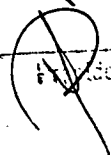
12/06/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão do
Constituição e Justiça.
Em 10/6/99 às 12.00 hs.

Ao Nro Vereador Wadi Muteu
 para relatar.

Sala da Comissão do Constituição e Justiça.
 em 24 do agosto de 99

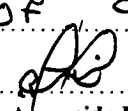

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 30 nº 04/05

Em 08 de 09 de 99

(a)


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 232/99
02/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Miguel Colasuonno, que visa dispor sobre a dispensa dos alvarás de funcionamento para micro e pequenas empresas no Município.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

Conforme define Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. É o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública, para conter os abusos do direito individual" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 16ª ed., pág. 110).

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e seu fundamento está na supremacia geral que a administração pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades.

A cada restrição de direito individual – expressa em norma legal, corresponde equivalente poder de polícia administrativa à Administração Pública, para torná-la efetiva e fazê-la obedecida.

Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente.

O alvará, portanto, é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. O alvará expressa consentimento formal da Administração à pretensão do administrado, ante a verificação de que este atendeu às normas regulamentares que regem a sua atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ou seja, não é o alvará um fim em si mesmo, um documento desvinculado, uma mera formalidade burocrática, mas sim, um instrumento, um meio de atuação pelo qual os órgãos executivos fiscalizadores do Município exercem o inerente poder de polícia administrativa que lhes toca, na organização das atividades urbanas.

A atividade clássica do Poder Executivo é cumprir e/ou fazer com que se cumpram as leis e posturas (atividade fiscalizatória). E a expedição de alvarás é um dos instrumentos para que isso se realize. Dentro desse contexto, fica claro que a expedição de alvarás é atribuição típica desse Poder, sem o que o mesmo se desnatura. Dizer ao Poder Executivo que não fiscalize é como dizer ao Legislativo que não legisle.

Assim sendo, não pode o Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo que dispense a exigência de alvará para quem quer que seja sem ofensa direta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal, no art. 2º, como também na LOM, no art. 6º.

Outrossim, salientamos que a medida proposta fere frontalmente o princípio da igualdade inscrito genericamente no art. 5º, "caput" da CF/88.

Assim sendo, o projeto é ilegal e inconstitucional.

[assinatura]
Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

[assinatura]
Marilyna Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

[assinatura]
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

De acordo para emissão de relatório,
em 23/8/99

Encaminhe-se em 23/8/99

[assinatura]
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

[assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE juntado nesta data Processo nº 06207 sob
folha n.º 120/19/99

MONICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



PUBLIQUE-SE EM
26/10/1999

Folha nº 06 do proc.
nº 232 de 99

Mônica R. A. Faria
Assist. Téc. de Jur. IV

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1435/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 232/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Miguel Colasuonno, que visa dispor sobre a dispensa dos alvarás de funcionamento para micro e pequenas empresas no Município.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

Conforme define Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. É o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública, para conter os abusos do direito individual" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 16ª ed., pág. 110).

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e seu fundamento está na supremacia geral que a administração pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades.

A cada restrição de direito individual – expressa em norma legal, corresponde equivalente poder de polícia administrativa à Administração Pública, para torná-la efetiva e fazê-la obedecida.

Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente.

O alvará, portanto, é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. O alvará expressa consentimento formal da Administração à pretensão do administrado, ante a verificação de que este atendeu às normas regulamentares que regem a sua atividade.

ecsa/pl0232-9



Câmara Municipal de São Paulo

Ou seja, não é o alvará um fim em si mesmo, um documento desvinculado, uma mera formalidade burocrática, mas sim, um instrumento, um meio de atuação pelo qual os órgãos executivos fiscalizadores do Município exercem o inerente poder de polícia administrativa que lhes toca, na organização das atividades urbanas.

A atividade clássica do Poder Executivo é cumprir e/ou fazer com que se cumpram as leis e posturas (atividade fiscalizatória). E a expedição de alvarás é um dos instrumentos para que isso se realize. Dentro desse contexto, fica claro que a expedição de alvarás é atribuição típica desse Poder, sem o que o mesmo se desnatura. Dizer ao Poder Executivo que não fiscalize é como dizer ao Legislativo que não legisle.

Assim sendo, não pode o Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo que dispense a exigência de alvará para quem quer que seja sem ofensa direta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal, no art. 2º, como também na LOM, no art. 6º.

Outrossim, salientamos que a medida proposta fere frontalmente o princípio da igualdade inscrito genericamente no art. 5º, "caput" da CF/88.

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/99.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12/11/99
 página 43
 Conferido: 2#

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.

Em 22/11/99

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data popul. p. informação documentos publicada sob
 folha n.º 08/25/11/99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	08	do proc.
n.º	PL. 232	de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 24 de novembro de 1999

MEMO 274 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

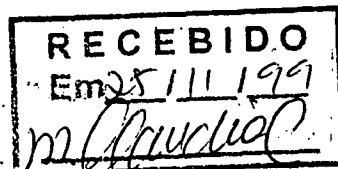
MIGUEL COLASUONNO

O PL. 232/99, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



MIGUEL COLASUONNO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data para p. informação documento rubricado sob

fôlha n.º 09/07/01/2009

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº PL 232 de 99 07 01 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

07/01/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	02-02-2000
O Func.º	J. R. F.
JOSE ROBERTO FERREIRA Assessor Parlamentar - RF 100.702	

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Emh.....h.....

(a)

10.816 de 28 / 12 / 89
Pag. 04
Anex. do Proc. 3437 / 89
PL 469 de 28 / 09 / 89
Autor Exec.

LEI Nº 10.816, DE 28 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre concessão do incentivo fiscal às microempresas, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Consideram-se microempresa, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 39.600 BRL (trinta e nove mil e seiscentos Dólares do Tesouro Nacional), apurada mensalmente segundo o valor desse título de mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

§ 1º - Para apuração do limite referido no "caput" deste artigo, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não-operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - Para o cálculo da receita de que trata o "caput" deste artigo, o valor do BRL para o mês de janeiro de 1989 será equivalente a NCz\$ 1,00 (um cruzado novo).

Art. 2º - As microempresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observados a forma, prazos e condições estabelecidos por esta lei.

Parágrafo Único - A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitados os seguintes limites:

Receita anual/ano-base	Descontos no valor do ISS devido
a) até 25.200 BRLs	100% (cem por cento)
b) acima de 25.200 a 28.800 BRLs	80% (oitenta por cento)
c) acima de 28.800 a 32.400 BRLs	60% (sessenta por cento)
d) acima de 32.400 a 36.000 BRLs	40% (quarenta por cento)
e) acima de 36.000 a 39.600 BRLs	20% (vinte por cento)

Art. 3º - No primeiro ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se, imediatamente, no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 39.600 BRL (trinta e nove mil e seiscentos Dólares do Tesouro Nacional), tomado o valor desse título em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo Único - Observado o disposto no "caput" deste artigo, no primeiro ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e os de dezembro do mesmo exercício.

Art. 4º - Fica excluído do regime desta lei, o contribuinte que:

- possuir mais de um estabelecimento;
- contar com mais de dois sócios ou com titular-se sob a forma de sociedade por ações;
- participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
- contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluindo sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;
- possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- deixar de emitir nota fiscal de serviços;

- prestar serviços de:
 - diversões públicas;
 - construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;
 - administração de bens imóveis;
 - guarda e estacionamento de veículos ou to-motoceros terrestres.

Parágrafo Único - Ficam, ainda, excluídos do regime do incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, e, também, a pessoa física ou jurídica que exerça qualquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 1º da citada lei.

Art. 5º - O direito ao reconhecimento da condição de microempresa fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao CCM.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 6º - Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

I - a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo acontecimento;

II - ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

I - que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 4º;

II - cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 3º;

III - que, enquadrados no regime desta lei, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite da receita fixado pelo artigo 2º, tomado, para cálculo, o valor do BRL em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 7º - A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 2º vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:

I - de 1º de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;

II - da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.

Art. 8º - O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições da Lei nº 9.804, de 27 de dezembro de 1984.

§ 1º - O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número do BRL, sendo que:

a) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor do BRL vigente no mês de vencimento;

b) para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á o valor do BRL vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 2º - O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.

§ 3º - Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta lei, devem, a partir de 1º de janeiro de 1990, passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 9º - O incentivo cessará, automaticamente, não podendo ser restabelecido:

I - após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta lei;

II - pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 6º, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.

Art. 10 - As infrações ao disposto nesta lei, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 10 UEM, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200%, para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei;

II - multa de 2 UEM, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200%, a partir do mês de desenquadramento, nos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º desta lei;

III - multa de 10% do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 e máxima de 10 UEM, nos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 11 - O regime tributário favorável não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 12 - Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.

Art. 13 - Na hipótese do BRL vir a ser extinto ou substituído, os valores expressos com base nesse título, por esta lei, serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo. § 1º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, especialmente as das Leis nºs 9.801, de 18 de dezembro de 1984, 10.201, de 4 de dezembro de 1986 e 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.
LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
NÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Dezembro de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Ementa: Permite o funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte na residência de seus titulares.
(ZONEAMENTO)

Autor(es):

Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PDT)

Apresentado em..... 01/10/1991

Autuado em..... 01/10/1991 - Processo 01-508/1991

Proc. anexados..... 13-0197/1993 em 25/03/1993

Leitura..... 01/10/1991, na Sessão Ordinária 325, Legislatura 10-3

Publicado..... D.O.M. em 10/10/1991, pag 59, col 1

Palavra(s) chave(s): ALVARA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO / FUNCIONAMENTO / HABITACAO / IMOVEL RESIDENCIAL / IPTU / MICROEMPRESA / PEQUENA EMPRESA.

TRAMITACAO:

-----			*-----*		
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----I			I-----I		
I ATM	I	01/10/1991	I	02/10/1991-16:48	I
I DSG02	I	03/10/1991-13:47	I	07/10/1991-17:23	I
I JUST	I	08/10/1991-14:20	I	13/11/1991-18:57	I
I URB	I	13/11/1991-19:06	I	13/11/1991-19:08	I
I PRESID	I	19/11/1991-11:29	I	19/11/1991-11:29	I
I LEG3	I	19/11/1991-17:43	I	02/12/1991-14:07	I
I URB	I	02/12/1991-15:03	I	18/12/1991-16:48	I
I PRESID	I	26/12/1991-18:59	I	26/12/1991-18:59	I
I LEG3	I	30/12/1991-13:17	I	03/01/1992-14:40	I
I URB	I	03/02/1992-13:45	I	05/03/1992-18:34	I
I ECON	I	30/03/1992-14:04	I	30/03/1992-14:05	I
I FIN	I	31/03/1992-15:41	I	22/04/1992-13:16	I
I ATM	I	22/04/1992-18:55	I	08/01/1993-16:21	I
I ARQUIVO	I	12/01/1993-13:13	I	24/03/1993-15:29	I
I ATM	I	24/03/1993-16:21	I	28/02/1996-16:15	I
I JUST	I	28/02/1996-16:50	I	28/02/1996-17:00	I
I URB	I	28/02/1996-17:10	I	22/03/1996-15:19	I
I ARQUIVO	I	22/03/1996-15:30	I	27/03/1996-18:29	I
I URB	I	27/03/1996-18:30	I	27/03/1996-18:30	I
I ATM	I	29/03/1996-17:53	I		I
-----			*-----*		

Comissao(oes) designadas em 01/10/1991:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 08/10/1991

RELATORIO nro. 1491/1991 --> PARECER nro. 1491/1991

Apresentado em.....: 18/10/1991
Autor(a).....: Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

=====

PL recebido(a) em: 01/11/1991

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

=====

PL recebido(a) em: 06/03/1992

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 31/03/1992

RELATORIO nro. 444/1992 --> PARECER nro. 444/1992

Apresentado em.....: 13/04/1992
Autor(a).....: Vereador(a) FERMINO FECHIO FILHO (PT)
Conclusao.....: CONTRARIO

EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE

Ementa: DISPOE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA AS DENOMINADAS EMPRESAS JUNIORES FUNCIONAREM EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS, CONCEDE INCENTIVO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
Vereador(a) MARCOS CINTRA (PL)

Apresentado em.....: 05/03/1996
Autuado em.....: 05/03/1996 - Processo 01-226/1996

Leitura.....: 05/03/1996, na Sessão Ordinária 375, Legislatura 11-4
Publicado.....: D.O.M. em 07/03/1996, pag 47, col 2

Palavra(s) chave(s): ACONDICIONAMENTO / ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL / ARMA / ATIVIDADE EDUCATIVA / AUTORIZAÇÃO / BANCO DE SANGUE / BENEFICIÁRIO / BENS PAISAGÍSTICOS / CADASTRO / CANCELAMENTO / CERTIFICADO / CLÍNICA VETERINÁRIA / CMSP / COMBUSTÍVEL / COMERCIALIZAÇÃO / COMÉRCIO / COMPETÊNCIA / COMPROVAÇÃO / COMUNIDADE / CONDOMÍNIO / EDIFÍCIO / EMPRESA JÚNIOR / ESTABELECIMENTO / ESTABELECIMENTO DE ENSINO / ESTOQUE / EXCLUSÃO / EXERCÍCIO FINANCEIRO / EXERCÍCIO PROFISSIONAL / FACULDADE / FATURAMENTO / FISCALIZAÇÃO / FOGOS DE ARTIFÍCIO / FORMAÇÃO PROFISSIONAL / FUNCIONAMENTO / HIGIENE / HOSPITAL / IMÓVEL RESIDENCIAL / IMPOSTOS / INCENTIVO FISCAL / INFORMAÇÃO / INSCRIÇÃO / IPTU / ISENÇÃO / ISS / LABORATÓRIO / LIMITAÇÃO / MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA / MUNICÍPIO / NORMAS / OBRIGATORIEDADE / ODOR / ORDEM PÚBLICA / PAGAMENTO / PORCENTAGEM / PERIGO / PMSP / POLUIÇÃO SONORA / PRAZO / PRODUTO / PRODUTO PERIGOSO / PRODUTO QUÍMICO / PROIBIÇÃO / RECEITA TRIBUTÁRIA / REGULAMENTO / RISCOS / RUÍDO / SÃO PAULO (MUNICÍPIO) / SAÚDE / SECRETARIA DAS FINANÇAS / SEDE / SEGURANÇA / SOCIEDADE CIVIL / TOMBAMENTO / TRÂNSITO / UNIVERSIDADE / UTILIZAÇÃO / VALIDADE / VALOR.

TRAMITAÇÃO:

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----I					
I ATM	I	05/03/1996	I	11/03/1996-16:09	I
I JUST	I	12/03/1996-10:28	I	14/10/1996-11:07	I
I ECON	I	14/10/1996-15:20	I	16/10/1996-15:20	I
I JUST	I	17/10/1996-14:28	I	04/03/1997-14:28	I
I ARQUIVO	I	17/03/1997-12:00	I		I

Encerrado em: 17/03/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissão(ões) designadas em 05/03/1996:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

Ementa: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, BEM COMO PROFISSIONAIS LIBERAIS, EXERCEREM ATIVIDADES NAS RESIDÊNCIAS DE SEUS TITULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
Vereador(a) MARCOS CINTRA (PL)

Apresentado em.....: 02/04/1996
Autuado em.....: 02/04/1996 - Processo 01-319/1996

Leitura.....: 02/04/1996, na Sessão Extraordin.244, Legislatura 11-4
Publicado.....: D.O.M. em 05/04/1996, pag 43, col 1

Palavra(s) chave(s): ACONDICIONAMENTO / AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL / ARMA / AUTORIZAÇÃO / BANCO DE SANGUE / CANCELAMENTO / CLINICA VETERINARIA / COMBUSTIVEL / COMERCIALIZAÇÃO / COMERCIO / COMPROVAÇÃO / COMUNIDADE / CONDOMINIO / CUMPRIMENTO / EDIFICIO / EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO / ESTABELECIMENTO / ESTABELECIMENTO DE ENSINO / ESTOQUE / EXCLUSÃO / EXERCICIO PROFISSIONAL / FOGOS DE ARTIFICIO / FUNCIONAMENTO / HABITAÇÃO / HIGIENE / HOSPITAL / IMÓVEL RESIDENCIAL / IMÓVEL TOMBADO / LABORATORIO / LOCALIZAÇÃO / MICROEMPRESA / MUNICAO / NORMAS / OBRIGATORIEDADE / ODOR / ORDEM PUBLICA / PEQUENA EMPRESA / PERIGO / PMSP / POLUIÇÃO SONORA / PRESTAÇÃO DE SERVIÇO / PRODUTO / PRODUTO PERIGOSO / PRODUTO QUIMICO / PROFISSIONAL LIBERAL / PROIBIÇÃO / REGULAMENTO / RISCOS / RUÍDO / SAÚDE / SEGURANÇA / TITULAR / TOMBAMENTO / TRANSITO / UTILIZAÇÃO / ZONEAMENTO / Z10 / Z11 / Z12 / Z13 / Z14 / Z17 / Z18 / Z2 / Z3 / Z4 / Z5 / Z7 / Z9.

TRAMITAÇÃO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	1	Data Hora	I	Data Hora	I
I	+	+	+	+	I
I ATM	1	02/04/1996	I	18/04/1996-14:57	I
I JUST	I	19/04/1996-15:58	I	04/03/1997-14:25	I
I ARQUIVO	I	17/03/1997-12:00	I		I

Encerrado em: 17/03/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissão(ões) designadas em 02/04/1996:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - UR8
ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

PL recebido(a) em: 18/04/1996

Ementa: Intitui o Programa de Amparo à Cooperativa e à Micro e Pequena Empresa do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Autor(es):
Vereador(a) SERGIO RICARDO SILVA ROSA (PT)

Apresentado em.....: 05/06/1996
Autuado em.....: 05/06/1996 - Processo 01-532/1996

Leitura.....: 05/06/1996, na Sessão Ordinária 414, Legislatura 11-4
Publicado.....: D.O.M. em 08/06/1996, pag 35, col 3

Palavra(s) chave(s): ABASTECIMENTO DE AGUA / ADMINISTRACAO / ADMINISTRACAO REGIONAL / ALUGUEL / APOIO / AREA MUNICIPAL / ASSESSORIA / ASSISTENCIA / ASSISTENCIA JURIDICA / COBRANCA / CONCESSAO / CONDOMINIO / CONSOLIDACAO / CONSTITUICAO FEDERAL / CONTABILIDADE / COOPERATIVA / CRIACAO / CRITERIOS / DIVISAO REGIONAL / EMPREGO / ENERGIA ELETRICA / ESTABELECIMENTO / FORNECIMENTO / IMPORTANCIA / INCENTIVO / INFRA ESTRUTURA / INGRESSO / INSCRICAO / INSTALACOES / INTEGRACAO / INTERESSE SOCIAL / INVESTIMENTO / LEI ORGANICA DO MUNICIPIO / LOCAL / MICROEMPRESA / NATUREZA SOCIAL / PEQUENA EMPRESA / PLANEJAMENTO MUNICIPAL / PRAZO / PRODUTO / PROGRAMA DE AMPARO COOP. MICRO E PEQUENA EMPRESA / RELACAO / SAO PAULO (MUNICIPIO) / SEBRAE / SP / SEDE / SELECAO / SERVICO / SERVICO TELEFONICO / SERVICOS ADMINISTRATIVOS / SERVICOS CONTABEIS / SERVICOS JURIDICOS / SERVICOS PUBLICOS / SIMPI / TAXAS / TECNOLOGIA / TRIBUTACAO.

TRAMITACAO:

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I ATM	I	05/06/1996	I	11/06/1996-18:31	I
I JUST	I	12/06/1996-14:58	I	23/08/1996-11:18	I
I URB	I	23/08/1996-12:19	I	08/11/1996-12:37	I
I ECON	I	08/11/1996-15:03	I	29/11/1996-15:03	I
I FIN	I	02/12/1996-15:05	I	13/12/1996-12:51	I
I ATM	I	13/12/1996-18:32	I	16/01/1997-18:02	I
I ARQUIVO	I	16/01/1997-18:15	I		I

Encerrado em: 16/01/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissao(oes) designadas em 05/06/1996:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 12/06/1996

RELATORIO nro. 1207/1996 --> PARECER nro. 1703/1996

Apresentado em.....: 20/08/1996

Autor(a).....: Vereador(a) MARIO NODA (PTB)

Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

PL recebido(a) em: 23/08/1996

RELATORIO nro. 3261/1996 --> PARECER nro. 2300/1996

Apresentado em.....: 06/11/1996

Autor(a).....: Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)

Conclusao.....: CONTRARIO

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

PL recebido(a) em: 08/11/1996

RELATORIO nro. 5063/1996 --> PARECER nro. 2394/1996

Apresentado em.....: 26/11/1996

Autor(a).....: Vereador(a) HENRIQUE PACHECO (PT)

Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

PL recebido(a) em: 29/11/1996

RELATORIO nro. 2532/1996 --> PARECER nro. 2472/1996

Apresentado em.....: 10/12/1996

Autor(a).....: Vereador(a) HANNA GHARIB (PPB)

Conclusao.....: CONTRARIO

Ementa: DISPÕE SOB A SUSP.DE RECOLHIMENTO DE TRIB.MUN.PARA EMPREGADORES DE MICRO-EMP.QUE,POR MOT.DE DOENÇA, INCAPAC.FÍSICA,FALECIMENTOS OU CALAM.SEJAM OBRIG.A SUSP.SUAS ATIVIDADES PROFIS.,SEM QUE PARA ISSO,SEJA NECES.QUALQUER TIPO DE BAIXA FORMAL PERANTE ORG.MUNI.

Autor(es):
Vereador(a) COSME LOPES (PPR)

Apresentado em.....: 29/06/1993
Autuado em.....: 29/06/1993 - Processo 01-517/1993

Leitura.....: 29/06/1993, na Sessao Ordinaria 60, Legislatura 11-1
Publicado.....: D.O.M. em 07/07/1993, pag 36, col 1

Palavra(s) chave(s): DOENÇA / ISENCAD / MICROEMPRESA / RECOLHIMENTO / SUSPENSÃO / TRIBUTOS.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I	+		+		I
I ATM	I	29/06/1993	I	06/07/1993-18:34	I
I JUST	I	07/07/1993-12:12	I	03/09/1993-15:05	I
I ATM	I	03/09/1993-18:09	I	21/10/1993-15:40	I
I ARQUIVO	I	21/10/1993-16:38	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Encerrado em: 21/10/1993 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissao(oes) designadas em 29/06/1993:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
=====

PL recebido(a) em: 02/08/1993

RELATORIO nro. 1159/1993 --> PARECER nro. 1159/1993

Apresentado em.....: 23/08/1993
Autor(a).....: Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
Conclusao.....: CONTRARIO

Ementa: Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, às microempresas.

Autor(es):
Prefeito(a) LUIZA ERUNDINA

Apresentado em.....: 01/10/1991
Autuado em.....: 01/10/1991 - Processo 01-522/1991
Proc. anexados.....: 01-0693/1991 em 17/03/1992

Leitura.....: 01/10/1991, na Sessão Ordinária 325, Legislatura 10-3
Publicado.....: D.O.M. em 10/10/1991, pag 61, col 2

Palavra(s) chave(s): CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES MOBILIÁRIOS / ISENÇÃO / ISS / MICROEMPRESA / RECEITA.

TRAMITACÃO:

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I	I		I		I
I ATM	I	01/10/1991	I	02/10/1991-16:55	I
I DSG02	I	03/10/1991-13:53	I	07/10/1991-17:32	I
I JUST	I	08/10/1991-14:23	I	03/12/1991-13:04	I
I ECON	I	03/12/1991-13:08	I	19/12/1991-13:21	I
I FIN	I	04/02/1992-13:33	I	14/02/1992-18:21	I
I PRESID	I	17/02/1992-14:05	I	17/02/1992-18:19	I
I LEG3	I	18/02/1992-14:32	I	21/02/1992-14:53	I
I FIN	I	24/02/1992-14:10	I	20/03/1992-15:42	I
I ATM	I	23/03/1992-18:12	I	02/03/1993-15:29	I
I LEG3	I	02/03/1993-16:42	I	17/03/1993-16:55	I
I ARQUIVO	I	18/03/1993-11:39	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Encerrado em: 18/03/1993 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissão(ões) designadas em 01/10/1991:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

PL recebido(a) em: 08/10/1991

RELATÓRIO nro. 1674/1991 --> PARECER nro. 1674/1991

Apresentado em.....: 25/10/1991
Autor(a).....: Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
=====

PL recebido(a) em: 03/12/1991

RELATORIO nro. 1866/1991 --> PARECER nro. 1866/1991

Apresentado em.....: 16/12/1991

Autor(a).....: Vereador(a) ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO (BIRO-BIRO)
(PDS)

Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN
=====

PL recebido(a) em: 23/12/1991

=>Oficio CMSP 300008/1992 de 18/02/1992, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS
com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE
SAO PAULO - PMSP